



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13683.000087/91-18

Sessão de: 21 de setembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.681

Recurso nº: 90.478

Recorrente: JOSE ANTONIO CHAMONE

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG


ITR - LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento contra o qual não se comprovar qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

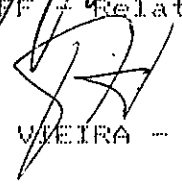
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ANTONIO CHAMONE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13683.000087/91-18
Recurso nº: 90.478
Acórdão nº: 203-00.681
Recorrente: JOSE ANTONIO CHAMONE

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 25.03.93, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse comprovada a autenticidade da cópia do DARF de fls. 04, e se o mesmo se referia ao pagamento de parte do ITR/91.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 19).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado às fls. 23 informação confirmando a autenticidade do documento e que de fato o mesmo se referia ao pagamento do ITR/91, se o mesmo fizesse jus à redução prevista pela legislação de regência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13683.000087/91-18
Acórdão nº: 203-00.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento do ITR/91 por não ter sido beneficiado com a redução a que faz jus aquele que, à data do lançamento, não seja devedor do tributo, conforme determina o art. 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64, com redação dada pela Lei nº 6.746/79.

A alegação de que nada deve ao fisco porque, na Notificação de Lançamento, em campo específico para discriminação de Exercícios em Débito, existem asteriscos, o que indicaria estar o Contribuinte quite com o Fisco Federal, não procede, tendo em vista que a decisão em primeiro grau considerou regular o lançamento, por constarem débitos em aberto nos exercícios de 1983 e 1989, em pesquisa realizada no cadastro do ITR da repartição da SRF.

O Contribuinte não comprovou ter pago o tributo referente aos exercícios mencionados na decisão recorrida, insistindo na mera alegação de que nada devia porque assim constava da notificação.

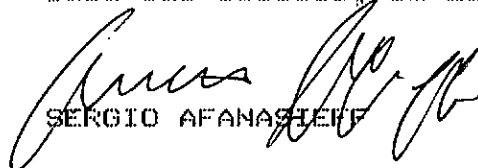
Sem razão o Contribuinte.

Na medida em que a autoridade recorrida apontava a existência de débitos anteriores, cumpria ao Recorrente a apresentação de comprovação dos pagamentos efetuados, na falta do que deve ser mantido o lançamento.

O Contribuinte, ao invés disso, recalculou, por sua conta e risco, o tributo com a redução a que teria direito e recolheu o mesmo, em DARF avulso, na data do vencimento, 25.11.91.

Com essas considerações, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF